



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.039, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 13.364, de 2016, para permitir que os rodeios, as vaquejadas e o laço, como manifestações culturais nacionais, possam receber recursos captados e canalizados pelo Pronac.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 13.364, de 2016, para permitir que os rodeios, as vaquejadas e o laço, como manifestações culturais nacionais, possam receber recursos captados e canalizados pelo Pronac.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.364, de 2016, para permitir que os rodeios, as vaquejadas e o laço, como manifestações culturais nacionais, possam receber recursos captados e canalizados pelo Pronac.

Art. 2º A Lei nº 13.364, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Por se tratarem de manifestações culturais nacionais, o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como suas respectivas expressões artísticas, poderão ser favorecidos com recursos captados e canalizados pelo Pronac, conforme a Lei nº 8.313/91.



§ 1º Para ser beneficiado nos termos do caput deste artigo, o evento deverá garantir a promoção e difusão da cultura brasileira.

§ 2º Os recursos captados por meio da Lei nº 8.313/91 não poderão ser destinados a premiações em dinheiro."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o nobre propósito de permitir a destinação de recursos da Lei Rouanet para a promoção da cultura brasileira por meio dos rodeios, vaquejadas e o laço, bem como suas respectivas expressões artísticas.

Permitir que os rodeios, vaquejadas e o laço, onde se incluem todas as modalidades de provas equestres, sejam beneficiadas com os recursos da Lei Rouanet é, na verdade, medida de justiça, uma vez que eles já são oficialmente reconhecidos como manifestações culturais nacionais pela Lei 13364/2016, de minha autoria.

Agora é hora de extensão desse reconhecimento à esfera do apoio financeiro, permitindo que essas manifestações sejam preservadas e transmitidas para as futuras gerações.

O benefício aqui proposto é fundamental para incentivar a preservação da nossa cultura e para o reconhecimento das manifestações que moldaram a identidade do nosso país.

Desde tempos imemoriais, as tradições do campo têm sido parte inseparável do nosso tecido cultural. Os rodeios, vaquejadas e laços não são apenas eventos culturais, são celebrações da coragem, habilidade e resiliência



LexEdit



do povo brasileiro que, por gerações, tem trabalhado a terra e criado um elo indissolúvel com os animais que tornam essa vida possível. Essas manifestações não são apenas espetáculos, são pilares da nossa herança cultural que garantem proteção e incentivo.

A inclusão dessas manifestações na Lei Rouanet não significa apenas apoiar espetáculos e competições, mas também o apoio às atividades culturais e artísticas que giram em torno desses eventos. São músicos, dançarinos, artesãos, pintores e muitos outros que encontram nestas tradições uma inspiração para criar e compartilhar seus talentos. Negar-lhes a oportunidade de serem reconhecidos e apoiados por meio da Lei Rouanet é negar a nossa própria cultura e sua capacidade de se renovar e se expressar através das gerações.

Portanto, conclamo meus colegas parlamentares a apoiar a inclusão dos rodeios, vaquejadas, laços e suas expressões artísticas como beneficiários dos recursos da Lei Rouanet. Estamos diante de uma oportunidade histórica de proteger e celebrar nossa cultura e de honrar a nossa história. Vamos unir esforços para garantir que essas manifestações perdurem, prosperem e continuem a promover a cultura da nossa nação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016 Art. 2º | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-1129;13364 |
| LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-1223;8313 |

FIM DO DOCUMENTO